

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.538, DE 2007

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, destinado ao fomento das atividades de empresas mineradoras de pequeno porte e do qual poderão participar tanto os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, como as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, que contem com até vinte empregados.

O projeto estabelece, ainda, que a participação no Pronamin exigirá inscrição junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), mediante apresentação de documentos que relaciona, estando aptos aqueles que, cumpridas as exigências, tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a: i) R\$ 36 mil, se pessoa física; e ii) R\$ 240 mil, se pessoa jurídica.

O projeto também determina que terão prioridade para atendimento pelo Pronamin os mineradores individuais ou empresas de mineração de pequeno porte inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os recursos obtidos através do Pronamin deverão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das

atividades relacionadas à mineração ou para a realização de investimentos na infraestrutura de produção e de serviços relacionados à atividade de mineração, bem como disciplina a apresentação de garantias às instituições financeiras responsáveis pela execução do programa.

A implantação do Pronamin será regulamentada por Decreto do Presidente da República.

Justifica a ilustre Autora que a mineração, apesar de ser uma das grandes fontes de riqueza do País, não recebe a mesma atenção que a agricultura familiar no que tange ao apoio aos pequenos empreendedores do setor, detentores de grande potencial de inclusão social e de geração de renda e emprego para a população mais necessitada, cabendo, então, uma atuação do Poder Público em seu favor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, cabe parabenizar a ilustre Autora pela iniciativa que consideramos brilhante, não apenas em função do grande efeito positivo que poderá trazer ao segmento de mineração como um todo, mas, sobretudo, pelo relevante impacto social que a criação de um programa de apoio ao minerador de pequeno porte conseguirá gerar. Não resta dúvidas de que esta atividade econômica tem-se concentrado em grandes empreendimentos, deixando uma lacuna social evidente em muitas regiões de mineração, podendo um programa dessa natureza ter a capacidade de resgatar essa mão-de-obra desassistida, contribuindo para uma maior justiça social.

Do ponto de vista econômico, o projeto é claramente meritório por diversas razões. Primeiro, seguindo a orientação que deu suporte à elaboração do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte, os micro e pequenos empresários necessitam de tratamento diferenciado e favorecido em razão dos grandes benefícios econômicos e sociais decorrentes da formalização de suas atividades e do seu grande potencial para a geração de empregos, especialmente para as classes sociais menos favorecidas. No caso particular dos mineradores, em razão da experiência pregressa de abandono a que foram submetidos muitos desses trabalhadores, este apoio se faz ainda mais necessário e pode dinamizar a economia de muitas regiões mineradoras já existentes e ainda por serem exploradas.

Em segundo lugar, a iniciativa vem apoiada em regras de credenciamento transparentes, a ser monitoradas pelo Ministério das Minas e Energia, bem como cria limitações relativas ao faturamento dos beneficiários, tendo em vista a necessidade de focar o Programa para os realmente pequenos, evitando distorções que possam redirecionar escassos recursos públicos para aqueles que deles não necessitem efetivamente. Entretanto, é importante ressaltar que os recursos obtidos poderão ser utilizados pelos beneficiários para o custeio de atividades relacionadas à mineração ou para investimentos na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e de serviços relacionados à atividade mineradora, mas o projeto não traz qualquer indicação sobre a exigência de licenciamento ambiental, determinante para o financiamento à atividade de mineração, conforme preconiza a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 1997. Este, portanto, o objeto da Emenda nº 3, de nossa autoria.

Além disso, outro ponto a ser observado, para fins de execução do Programa, se refere à garantia de empréstimos. Em que pese a excelente iniciativa da Autora, como forma de adequar o texto às operações dos agentes credenciados, sugerimos a restrição dessas garantias apenas a metais e pedras preciosos. Outros tipos de minérios inviabilizam a guarda e avaliação por parte de empresas como a Caixa Econômica Federal, empresa pública que poderá ser grande parceira na gestão do Programa. Desta forma, sugerimos alterar o nome do Pronamin para *Programa Nacional para o Fortalecimento da Exploração Extrativista de Metais e Pedras Preciosas de Empresas de Mineração de Pequeno Porte* e introduzir aquela restrição das garantias ao texto do parágrafo único do art. 4º do projeto, mudança esta objeto das emendas 1, 2 e 4, de nossa autoria.

Os recursos a ser utilizados no Pronamin deverão advir ou de dotações orçamentárias da União alocadas especificamente para tal fim, ou de recursos próprios das instituições financeiras credenciadas, razão pela qual optamos por incluir esse ponto explicitamente no projeto através da Emenda 5, de nossa autoria.

Finalmente, vale ressaltar que o projeto dá prioridade àqueles pequenos e microempresários que já aderiram ao Simples Nacional, estando legalizados e formalizados perante as autoridades fiscais brasileiras, o que restringe os incentivos para custeio e investimento das atividades mineradoras àqueles que estejam enquadrados nas características exigidas pelo Estatuto da Microempresa, dispositivo que traz maior credibilidade ao uso desses recursos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.538, de 2007, com as Emendas nºs 1 a 5, de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator